Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serra da Raiz. Prestação de Contas da Prefeita Srª. Adailma Fernandes da Silva, exercício de 2014. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00100/*2016*

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita do Município de Serra da Raiz, Srª. Adailma Fernandes da Silva.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 245/337, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, não apresentando alguns demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 387/2013, de 26/12/2013, estimou a receita e fixou a despesa em R$ 10.810.025,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor (R$ 5.405.012,50);
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R$ 10.496.445,15, representando 97,01% a previsão inicial;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R$ 10.232.551,78, representando 94,66% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou superavit, equivalente a 2,51% da receita orçamentária arrecadada (R$ 263.893,37);
7. balanço patrimonial apresentou deficit financeiro no valor de R$ 92.997,96;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R$ 1.360.155,74, depositado em bancos;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R$ 241.084,57, equivalentes a 2,36% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos à Prefeita e à vice-Prefeita;
11. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 63,18% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
12. aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu 31,00% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais

13. aplicação em ações e serviços públicos de saúde atingiu 18,87% das receitas de impostos, cumprindo determinação constitucional;
14. gastos com pessoal no percentual de 53,63% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 49,73% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
15. não atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
16. os RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal; e
17. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 341/349 e anexos fls. 350/596, dizem respeito à:

a) déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 92.997,96;

b) despesas não licitadas, no total de R$ 32.370,00;

c) não empenhamento e não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante de R$ 101.158,29 (total estimado – R$ 1.045.488,92; total recolhido – R$ 944.330,63); e

d) não construção de aterro sanitário municipal e não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 830/16, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano de Franca Filho, opinou no sentido de que o Tribunal:

1. Declare o atendimento parcial aos preceitos da LRF;
2. Emita parecer contrário à aprovação das contas da prefeita do Município de Serra da Raiz, Srª Adailma Fernandes da Silva;
3. Julgue irregulares as contas de gestão;
4. Aplique multa com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
5. Remeta cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93);
6. Represente à Receita Federal acerca das eivas contidas nos itens 6 e 7 para das medidas de sua competência; e
7. Recomende à Administração Municipal de Serra da Raiz, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que a Prefeita e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

Em relação ao déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 92.997,96, trata-se de valor de pouca monta, cabendo recomendação para evitar a sua repetição.

No tocante a despesas não licitadas, no total de R$ 32.370,00, as mesmas dizem respeito serviços técnicos no acompanhamento previdenciário (R$ 11.100,00), serviços de transporte de pessoal (R$ 9.720,00), e fornecimento de macaxeira (R$ 11.550,00). Tratam de despesas realizadas ao longo do ano, de valores não significantes, e sem indicação de prejuízo ao erário; portanto, merecedores apenas de recomendação.

Quanto à falta de empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS, verifica-se que, do total de R$ 1.045.488,92 estimado pela Auditoria, foi repassado ao INSS o valor de R$ R$ 944.330,63, permanecendo não recolhido R$ 101.158,29. A defesa argumentou que o Município procedeu ao parcelamento do débito. Pelo expressivo valor recolhido, o Relator entende que o fato não deve macular as contas prestadas, comunicando-se a constatação à RFB para as providências que entender cabíveis.

No que tange a não construção de aterro sanitário municipal e não atendimento à política nacional de resíduos sólidos, a defesa apresentou documento informando que está se integrando ao CONSIRES – Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos. Como tem feito o Tribunal Pleno, em diversos julgados, a constatação feita pela Auditoria está sendo objeto, no momento, apenas de recomendação.

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pela Prefeita do Município de Serra da Raiz, Srª Adailma Fernandes da Silva**,** com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
2. julgue regulares as contas de gestão da Srª Adailma Fernandes da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas;
3. determine comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; e
4. recomende à Prefeita no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04759/15; e

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Srª. Adailma Fernandes da Silva, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), e a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas da *Srª Adailma Fernandes da Silva, Prefeita do Município de Serra da Raiz, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.*

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de julho de 2016.

acss

Em 27 de Julho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO